



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720048/2015-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.215 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010, 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECORRÊNCIA.

Haja vista o julgamento definitivo realizado na via administrativa do processo que deu origem ao presente auto de infração, forçosamente há que se manter a exigência.

Não cabem, no presente processo, discutir, novamente, questões de mérito já resolvidas no processo administrativo que deu origem aos presentes autos.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa.

**DA AUTUAÇÃO**

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 219/226, em procedimento de revisão interna das DIPJ/2011 (ano-calendário 2010) e DIPJ/2012 (ano-calendário 2011) da contribuinte acima identificada, foi constatado o seguinte:

**COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL**

Ano-calendário de 2008 No ano-calendário de 2008, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real trimestral, conforme DIPJ/2009 (ano-calendário 2008, ND 0001637146), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 09A da DIPJ/2009 (ano-calendário 2008)	
L 78. Lucro real no 1º trimestre	423.512,54
L 78. Lucro real no 2º trimestre	440.118,16
L 78. Lucro real no 3º trimestre	608.870,96
L 78. Lucro real no 4º trimestre	(9.014.469,57)

Consultando o sistema da Receita Federal do Brasil - SAPLI, no seu Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, a fiscalização verificou que os valores constantes para o anocalendário de 2008 são completamente diferentes, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2008	
L 16. Lucro real no 1º trimestre	8.930.693,50
L 16. Lucro real no 2º trimestre	37.443.026,86
L 16. Lucro real no 3º trimestre	51.003.682,12
L 16. Lucro real no 4º trimestre	52.854.513,70

Neste demonstrativo, o saldo de prejuízos fiscais no início e final de 2008 foi de R\$ 146.808,78. Portanto, o saldo final em 2008 de prejuízos fiscais não era de R\$ 9.014.469,57, e sim de R\$ 146.808,78 (saldo vindo de 2007).

Observando o histórico deste demonstrativo referente ao ano calendário de 2008, a fiscalização verificou que o demonstrativo foi alterado devido a uma fiscalização externa neste período, que resultou em um Auto de Infração de processo 19515.720.131/2013-68. Este Auto de Infração foi impugnado, a impugnação foi considerada improcedente e o crédito tributário foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Atualmente encontra-se em fase de julgamento de Recurso Voluntário.

**Ano-calendário de 2009**

No ano-calendário de 2009, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2010 (ano-calendário 2009, ND 0001273421), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 09A da DIPJ/2010 (ano-calendário 2009)	
L 79. Lucro real	(381.045,30)

Estas informações foram devidamente registradas no SAPLI, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2009	
L 16. Lucro real	(381.045,30)
Saldo de Prejuízo Fiscal	
L 21. Saldo de Prejuízo Fiscal de Períodos Anteriores	146.808,78
L 22. Prejuízo Fiscal do Período	381.045,30

Ano-calendário de 2010

No ano-calendário de 2010, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2011 (ano-calendário 2010, ND 0001504586), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 09A da DIPJ/2011 (ano-calendário 2010)	
L 83. Lucro real após a comp. Prej no próprio período apuração	12.079.144,92
L 84. Compensação de Prej. Fiscais de Períodos Anteriores	3.623.743,45
L 88. Lucro real	8.455.401,47

Verifica-se, no entanto, que nesta data não havia mais este saldo de R\$ 3.623.743,45 compensado pela contribuinte. Para este período, devido à autuação sofrida referente ao período de 2008, o saldo de prejuízos era resultante da soma de R\$ 146.808,78 mais R\$ 381.045,30, o que dá o valor de R\$ 527.854,08. Após a compensação realizada em 2010, insuficiente, o saldo de prejuízos fica reduzido a zero.

Estas informações foram devidamente registradas no SAPLI, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2010	
Prejuízo Fiscal Compensável com o lucro real	
L 11. Saldo de Prejuízo Fiscal Compensável com o lucro real	527.854,08
Lucro real e Compensações	
L 16. Lucro real	12.079.144,92
Compensação de Prejuízos	
L 17. Atividade Geral	3.623.743,45
Saldo de Prejuízo Fiscal Após a Compensação	
L 21. Saldo de Prejuízo Fiscal de Períodos Anteriores	0,00
L 22. Prejuízo Fiscal do Período	0,00

Assim, houve, no ano-calendário de 2010, compensação indevida de prejuízos fiscais no montante de R\$ 3.095.889,37, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

(1) Saldo de Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real	527.854,08
(2) Compensação realizada pelo contribuinte na DIPJ	3.623.743,45
(3)=(2)-(1) Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais	3.095.889,37

Ano-calendário de 2011

No ano-calendário de 2011, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2012 (ano-calendário 2011, ND 0001547421), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 09A da DIPJ/2012 (ano-calendário 2011)	
L 83. Lucro real após a comp. Prej no próprio período apuração	20.757.774,29
L 84. Compensação de Prej. Fiscais de Períodos Anteriores	5.390.726,13
L 86. Lucro real	15.367.048,16

Ocorre que a contribuinte não tinha mais saldo de prejuízos anteriores a serem compensados, como mostra o sistema SAPLI abaixo (valores em reais) e, portanto, esta compensação deve ser glosada de ofício.

SAPLI ano-calendário 2011	
Prejuízo Fiscal Compensável com o lucro real	
L 11. Saldo de Prejuízo Fiscal Compensável com o lucro real	0,00
Lucro real e Compensações	
L 16. Lucro real	20.757.774,29
Compensação de Prejuízos	
L 17. Atividade Geral	5.390.726,13
Saldo de Prejuízo Fiscal Após a Compensação	
L 21. Saldo de Prejuízo Fiscal de Períodos Anteriores	0,00
L 22. Prejuízo Fiscal do Período	0,00

Assim, houve, no ano-calendário de 2011, compensação indevida de prejuízos fiscais no montante de R\$ 5.390.726,13, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

(1) Saldo de Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real	0,00
(2) Compensação realizada pelo contribuinte na DIPJ	5.390.726,13
(3)=(2)-(1) Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais	5.390.726,13

#### COMPENSAÇÃO A MAIOR DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Ano-calendário de 2008 No ano-calendário de 2008, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real trimestral, conforme DIPJ/2009 (ano-calendário 2008, ND 0001637146), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 17 da DIPJ/2009 (ano-calendário 2008)	
L 61. Base de Cálculo da CSLL no 1º trimestre	423.512,54
L 61. Base de Cálculo da CSLL no 2º trimestre	440.118,16
L 61. Base de Cálculo da CSLL no 3º trimestre	608.870,96
L 61. Base de Cálculo da CSLL no 4º trimestre	(9.014.469,57)

Consultando o sistema da Receita Federal do Brasil - SAPLI, no seu Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, a fiscalização verificou que os valores constantes para o ano-calendário de 2008 são completamente diferentes, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2008	
L 05. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores (1º trimestre)	8.930.693,50
L 05. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores (2º trimestre)	37.443.026,86
L 05. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores (3º trimestre)	51.003.682,12
L 05. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores (4º trimestre)	52.854.513,70

Neste demonstrativo, o saldo de base de cálculo negativa de CSLL no início e final de 2008 foi de R\$ 285.687,57. Portanto, o saldo final em 2008 de base de cálculo

negativa não era de R\$ 9.014.469,57, e sim de R\$ 285.687,57 (saldo vindo de 2007).

Observando o histórico deste demonstrativo referente ao ano calendário de 2008, a fiscalização verificou que o demonstrativo foi alterado devido a uma fiscalização externa neste período, que resultou em um Auto de Infração de processo 19515.720.131/2013-68. Este Auto de Infração foi impugnado, a impugnação foi considerada improcedente e o crédito tributário foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Atualmente encontra-se em fase de julgamento de Recurso Voluntário.

#### Ano-calendário de 2009

No ano-calendário de 2009, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2010 (ano-calendário 2009, ND 0001273421), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 17 da DIPJ/2010 (ano-calendário 2009)	
L 61. Base de Cálculo da CSLL	(381.045,30)

Estas informações foram devidamente registradas no SAPLI, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2009	
Base de Cálculo Negativa da CSLL	
L 05. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores	(381.045,30)
Saldo de BC Negativa	
L 01. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	285.687,57
L 08. Saldo de BC Negativa no final do Período	666.732,87

#### Ano-calendário de 2010

No ano-calendário de 2010, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2011 (ano-calendário 2010, ND 0001504586), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 17 da DIPJ/2011 (ano-calendário 2010)	
L 65. BC Antes da comp. de BC Neg. de Períodos Anteriores	11.660.983,94
L 66. (-) Compensação de BC Neg. De Períodos Anteriores	3.498.295,18
L 68. Base de Cálculo da CSLL	8.162.688,76

Verifica-se, no entanto, que nesta data não havia mais este saldo de R\$ 3.498.295,18 compensado pela contribuinte. Para este período, devido à autuação sofrida referente ao período de 2008, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL era resultante da soma de R\$ 285.687,57 mais R\$ 381.045,30, o que dá o valor de R\$ 666.732,87. Após a compensação realizada em 2010, insuficiente, o saldo de prejuízos fica reduzido a zero.

Estas informações foram devidamente registradas no SAPLI, a saber (valores em reais):

SAPLI ano-calendário 2010	
Base de Cálculo Negativa da CSLL	
L 5. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores	11.660.983,94
Saldo de BC Negativa	
L 01. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	666.732,87
L 6. Compensação de BC Negativa de Períodos Anteriores	3.498.295,18
L 08. Saldo de BC Negativa no final do Período	0,00

Assim, houve, no ano-calendário de 2010, compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 2.831.562,31, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

(1) Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	666.732,87
(2) Compensação realizada pelo contribuinte na DIPJ	3.498.295,18
(3)=(2)-(1) Compensação Indevida de BC Negativa CSLL	2.831.562,31

Ano-calendário de 2011

No ano-calendário de 2011, a contribuinte apurou o seu lucro pela sistemática do lucro real anual, conforme DIPJ/2012 (ano-calendário 2011, ND 0001547421), na qual constam os seguintes valores (em reais):

Ficha 17 da DIPJ/2012 (ano-calendário 2011)	
L 66. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores	20.757.774,29
L 67. (-) BC Negativa de Períodos Anteriores	5.516.174,40
L 69. Base de Cálculo da CSLL	15.241.599,89

Ocorre que a contribuinte não tinha mais saldo base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, como mostra o sistema SAPLI abaixo (valores em reais) e, portanto, esta compensação deve ser glosada de ofício.

SAPLI ano-calendário 2011	
Base de Cálculo Negativa da CSLL	
L 5. BC antes da comp. BC Neg. Per. Anteriores	20.757.774,29
Saldo de BC Negativa	
L 01. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00
L 6. Compensação de BC Negativa de Períodos Anteriores	5.516.174,40
L 08. Saldo de BC Negativa no final do Período	0,00

Assim, houve, no ano-calendário de 2011, compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 5.516.174,40, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

(1) Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00
(2) Compensação realizada pelo contribuinte na DIPJ	5.516.174,40
(3)=(2)-(1) Compensação Indevida de BC Negativa CSLL	5.516.174,40

DO LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

Por fim, a fiscalização faz a seguinte observação.

A matéria tributável (compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL) se deve à fiscalização externa referente ao período de 2008, que resultou em Autos de Infração de processo 19515.720131/2013-68.

Estes Autos de Infração foram impugnados e a impugnação foi considerada improcedente, com o crédito tributário mantido pela Delegacia de Julgamento. Atualmente encontra-se em fase de julgamento de Recurso Voluntário.

O processo não está definitivamente julgado, mas o lançamento de 2010 e 2011 deve ser realizado para prevenir a decadência deste crédito, sem suspensão de exigibilidade.

#### DO LANÇAMENTO EFETUADO NO PRESENTE PROCESSO

Em face do acima exposto, foi efetuado, no presente processo, o seguinte lançamento, relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011 (valores em reais):

	CSLL
Tributo	751.296,31
Multa	563.472,24
Juros	228.055,68
TOTAL	1.542.824,23

Obs:

- Multa de 75%;
- Juros de mora calculados até 01/2015;
- Fundamento legal constante do Autos de Infração.

O lançamento relativo ao IRPJ foi efetuado no processo nº 19515.720047/2015-14.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 27/01/2015 (fl. 244), a contribuinte, por meio de seus advogados, apresentou, em 26/02/2015 (fl. 251), a impugnação de fls. 253/272, alegando, em síntese, o seguinte:

#### PRELIMINARMENTE

Da necessidade de apensamento deste processo ao processo administrativo nº 19515.720047/2015-14

Os eventos que suportam as defesas da impugnante e a própria origem das bases de cálculo negativas (no caso deste processo administrativo) e dos prejuízos fiscais (no caso do processo administrativo nº 19515.720047/2015-14) deverão ser analisados em conjunto para que não haja decisões conflitantes sobre o mesmo fato.

Dessa forma, os presentes autos deverão ser apensados ao processo administrativo nº 19515.720047/2015-14 para que seja proferida uma decisão única a respeito das compensações de IRPJ e CSLL realizadas pela impugnante nos períodos de 2010 e 2011.

Da necessidade de sobrestamento deste processo ate o julgamento final do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68

A impugnante destaca, ainda, a necessidade de se aguardar o julgamento final a ser proferido nos autos do processo administrativo nº 1 9515.720131/2013-68,

que exige suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 109.230.109,94 (doc. 06).

Isso porque nos autos do processo administrativo referido acima discute-se a glosa de despesas não comprovadas, relativas à subcontratação de transportes de cargas, referentes ao anocalendarário de 2008. Tais valores, deduzidos pela impugnante do montante tributável daquele período originaram a base de cálculo negativa que, acumulada nos anos subsequentes, deu margem às compensações realizadas em 2010 e 2011 e que são discutidas nestes autos.

É evidente que a decisão que será proferida naquele processo administrativo trará novos subsídios aos julgadores responsáveis pela análise e julgamento das compensações ora debatidas, uma vez que a comprovação da origem e suficiência das bases de cálculo negativas (créditos), que certamente se dará nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, acabará por excluir os valores exigidos neste Auto de Infração (débitos) pela compensação.

Dessa forma, a impugnante, desde já, requer que seja determinado o sobrestamento deste Auto de Infração, até ser proferida decisão final nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68.

#### DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA DOS DOCUMENTOS QUE SUPORTAM AS RAZÕES DE MÉRITO

As compensações realizadas pela impugnante encontram suporte em ampla documentação contábil e fiscal, que demonstram e comprovam a origem e suficiência dos créditos e a regularidade das compensações tais como realizadas.

Ocorre que, nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, a autoridade fiscal justificou a glosa de tais despesas por suposta ausência de documentos fiscais comprobatórios, o que acarretou no aumento do montante tributável e, conseqüentemente, na diminuição da base de cálculo negativa percebida pela impugnante, razão pela qual as compensações foram glosadas por insuficiência de créditos.

As autoridades fiscais não solicitaram nem analisaram todos os documentos necessários e que são aptos a comprovar a realização e regularidade dessas despesas, tais como os contratos assinados com as empresas que foram subcontratadas para prestar o serviço de transporte de cargas e que deram suporte aos pagamentos cujas deduções foram glosadas pela fiscalização; ou as faturas emitidas por esses prestadores de serviço em cada uma dessas prestações; ou mesmo os comprovantes bancários de pagamento desses valores aos prestadores de serviços.

Tais documentos, em conjunto com os demais documentos são hábeis a demonstrar a regularidade das compensações realizadas pela impugnante e, conseqüentemente a ilegitimidade da autuação fiscal que ora se impugna.

Justificada a pertinência e a necessidade da perícia contábil-fiscal que deverá ser realizada no presente processo, em cumprimento ao artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a impugnante apresenta, à fl. 262, (1) os quesitos a serem examinados pelo Auditor Fiscal em conjunto com os peritos da impugnante, e (2) a indicação desses peritos.

Tais quesitos tratam, basicamente, (1) da quantificação e compensação das bases de cálculo negativas, nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, e (2) da regularidade das despesas deduzidas no ano-calendário de 2008, consideradas não comprovadas nos autos do processo nº 19515.720131/2013-68.

#### DO MÉRITO

Diferentemente do que entendeu a fiscalização, a impugnante faz jus às bases de cálculos negativas da CSLL constantes de suas DIPJs e demais livros contábil-fiscais, nos exatos montantes indicados nesses documentos.

De plano, porque o processo administrativo nº 19515.720131/2013-68 ainda não possui decisão definitiva na esfera administrativa (doc. 07), de modo que os valores apontados pela impugnante como base de cálculo negativa da CSLL, em sua DIPJ não poderiam ser simplesmente ignorados pela autoridade fiscal enquanto não haja uma análise pericial e uma definição clara acerca da suficiência desses valores.

O supracitado processo administrativo discute a glosa de despesas operacionais que supostamente não teriam sido comprovadas pela impugnante, o que gerou a insuficiência de créditos suficientes para as compensações glosadas neste processo administrativo.

Contudo, naquela autuação fiscal (processo administrativo nº 19515.720131/2013-68), a autoridade fiscal acabou por não analisar todos os documentos necessários para atestar a comprovação daquelas despesas, referentes à subcontratação de serviços de transporte de cargas, essenciais à atividade da impugnante.

A fiscalização deveria ter analisado não só a DIPJ e o sistema SAPLI da RFB, mas também todos os documentos necessários à vinculação dos pagamentos realizados pela impugnante e a sua atividade empresarial, tais como os contratos assinados com as empresas que foram subcontratadas para prestar o serviço de transporte de cargas e que deram suporte aos pagamentos cujas deduções foram glosadas pela fiscalização, as faturas emitidas por esses prestadores de serviço em cada uma dessas prestações ou mesmo os comprovantes bancários de pagamento desses valores aos prestadores de serviços.

Toda essa documentação deverá ser analisada nos autos deste processo, pois, uma vez comprovada a suficiência da base de cálculo negativa da CSLL escriturada e declarada pela impugnante no ano de 2008, com os devidos ajustes nos anos subsequentes, serão consideradas regulares as compensações aqui debatidas, relativamente aos períodos de 2010 e 2011.

#### DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Conforme se observa do Auto de Infração ora impugnado, a fiscalização aplicou juros SELIC sobre a multa de ofício, fundamentando essa aplicação no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que esta não é a interpretação correta da Lei nº 9.430/96, que dispõe que somente os débitos de tributos e contribuições federais não pagos no prazo estipulado serão acrescidos de multa de mora. Obviamente, esses débitos não incluem a própria multa, porque essa não decorre dos tributos e contribuições.

Analisando-se os artigos 113, 139 e 161 do CTN, nota-se que a única interpretação possível é a de que os juros de mora somente podem ser aplicados sobre a obrigação principal ou, no máximo, sobre determinada obrigação acessória que, inobservada pelo contribuinte, converte-se em obrigação principal. Assim, jamais poderia ser estendida para albergar a multa de ofício, simplesmente porque essa não é a intenção legislativa, clara no sentido de que somente sobre a obrigação principal pode incidir a "penalidade cabível" prevista no artigo 161 do CTN.

#### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a impugnante requer que seja:

- Acolhida a preliminar de apensamento destes autos ao processo administrativo nº 19515.720047/2015-14, para julgamento conjunto;
- Acolhida a preliminar de sobrestamento destes autos até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68;
- Determinada a realização de diligência e perícia técnica contábil-fiscal para análise dos documentos ora anexados e outros que, porventura, sejam necessários à comprovação do direito da impugnante, bem como seja deferida a apresentação de novos documentos e quesitos suplementares, se necessário;
- Julgada improcedente a autuação fiscal; e
- Reconhecida a inaplicabilidade dos juros SELIC sobre a multa de ofício lançada.

Requer-se, ainda, que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo administrativo sejam dirigidos ao advogado Vinícius Jucá Alves.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que proferiu o Acórdão nº 108-003.615, de 14 de outubro de 2020, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2010, 2011*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECORRÊNCIA.*

*Há que se manter a presente autuação, que decorre, exclusivamente, da autuação levada a efeito no processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, que foi*

*julgada procedente, se tornando definitiva administrativamente com o trânsito em julgado.*

*Não cabem, no presente processo, discutir, novamente, questões de mérito já resolvidas no supracitado processo.*

*DILIGÊNCIA INCABÍVEL.*

*A autoridade julgadora de primeira instância pode/deve indeferir o pedido de diligências ou perícias, quando entendê-las incabíveis.*

*JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 727/742, através do qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

#### **Preliminarmente**

- 1) Da patente necessidade de suspensão do curso do processo administrativo ante a existência de ação judicial com manifesta relação de prejudicialidade ao presente processo - informa que os débitos de IRPJ e CSLL oriundos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68 são objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000201-56.2016.4.03.6100, atualmente em trâmite na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que a discussão do presente processo é intrinsecamente ligada à discussão travada na respectiva Ação Judicial, na medida que a base negativa ora discutida é decorrente da glosa das despesas discutidas no Judiciário, argui que o presente processo deveria permanecer suspenso enquanto não for concluído o julgamento judicial definitivo, dada a manifesta relação de prejudicialidade existente entre os processos;

#### **Mérito**

- 1) Da base negativa da CSLL compensada – repisa os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, adicionando o fato de a perícia judicial realizada na ação anulatória de débito fiscal ter constatado a necessidade de recálculo do auto de infração por força de erros cometidos durante o procedimento fiscal. Ainda, que a Recorrente não teria sido intimada pela Autoridade Fiscal a apresentar os comprovantes das receitas glosadas, o que importaria em cerceamento do seu direito de defesa;

- 2) Da cobrança em duplicidade do crédito tributário a ensejar o enriquecimento ilícito do erário público - Como a glosa da base negativa discutida é diretamente ligada à glosa de despesas discutida no processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000201-56.2016.4.03.6100, caso a Recorrente reste vencedora na referida ação, conseqüentemente a base negativa glosada será convalidada e o débito ora discutido será extinto pela compensação. Por outro lado, caso a Recorrente reste vencida em referida ação judicial, o débito de CSLL será quitado, visto que haverá a cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL na ação judicial e, conseqüentemente, a base negativa será convalidada e o débito ora discutido também será extinto pela compensação. Ou seja, o que se verifica é que, independentemente do desfecho da ação anulatória, não poderiam as Autoridades Fiscais glosar a base negativa quando da glosa das despesas que o compuseram, o que acarretaria cobrança em duplicidade, na medida em que as Autoridades Fiscais estariam, de um lado, (i) reduzindo a base negativa ao desconsiderar as despesas e, de outro lado, (ii) cobrando o crédito tributário oriundo das glosas das despesas desconsideradas;
- 3) Impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício – também repete os mesmos argumentos já adotados na impugnação neste ponto.

Ao final, vieram os autos a este Conselheiro para relatar.

Este é o Relatório do essencial

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o procedimento fiscal que culminou com o auto de infração constante do presente processo decorre da compensação a maior do que o devido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL nos anos calendários de 2010 e 2011. Após apurar lucro real positivo nos respectivos anos calendários, a Recorrente reduziu a base de cálculo da CSLL e do IRPJ via utilização de prejuízos fiscais/saldos negativos de CSLL de anos anteriores. Segundo a Fiscalização, tais compensações seriam indevidas, haja vista que nos anos calendários objeto da autuação não havia saldo suficiente de prejuízo fiscal/base negativa da CSLL que pudesse fazer frente às compensações realizadas.

Os prejuízos fiscais/saldos negativos da CSLL de períodos anteriores, de titularidade da Contribuinte, foram profundamente alterados após a lavratura do auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº 19515.720.131/2013-68. Nesse auto de infração, foi apurada omissão de receita decorrente de diferenças identificadas entre os totais das notas fiscais emitidas e os valores totais contabilizados no ano-calendário de 2008; também foram glosadas despesas não comprovadas no mesmo período, apuradas a partir de arquivos digitais de notas fiscais de terceiros e de notas fiscais digitalizadas, relativas à subcontratação de transportes de cargas.

O referido auto de infração foi objeto de recurso à DRJ e ao CARF, restando a Recorrente vencida em todas as instâncias administrativas. Atualmente o referido processo encontra-se na PGFN para cobrança executiva. Compulsando os referidos autos, verifico que o débito originalmente lançado foi reduzido por força de decisão judicial. Vejam abaixo excerto de Nota Justificativa de não Interposição Parcial de Recurso editada pela PGFN no âmbito da execução fiscal:

10. O d. Juízo profere sentença id. 22755166 em que expressamente faz “prevaler o montante indicado pela RECEITA FEDERAL em sua manifestação ID 13014938”, julgando parcialmente procedente o pedido, “para o fim de alterar em parte os débitos fiscais aqui discutidos, os quais passam a ter os seguintes valores: I - IRPJ R\$ 43.765.863,89 (01/2013); II – CSLL R\$ 15.732.510,73 (01/2013).

(...)

13. Ante o exposto, observa-se que, estritamente quanto ao mérito dos valores dos débitos fiscais de IRPJ e CSLL alterados judicialmente em sentença, inexistente interesse recursal voluntário por parte da Fazenda Nacional, eis que a sentença simplesmente acolheu a manifestação da própria Receita Federal do Brasil (E-dossiê nº 10080.003097/0918-18), veiculada no doc. id. 13014938, órgão com competência privativa, nos termos do art. 142 do CTN. Houve, ademais, pedido expresso da PFN para que a referida manifestação da RFB fosse acolhida (id. 13839388), sem, quanto ao ponto, qualquer irrisignação ao longo do processo ou na interposição de embargos de declaração em face da r. sentença. Assim, quanto ao ponto, fica dispensada a interposição de apelação, nos termos do art. 2º, incisos IX e X, da Portaria PGFN nº 502/2016, sem prejuízo de eventual remessa/reexame necessário.

Os valores reconhecidos pela decisão judicial como exigíveis são de R\$20.145.163,53 e de R\$7.241.919,78 de IRPJ e de CSLL respectivamente, em valores originais (somente o tributo, sem os acréscimos legais). Abaixo reproduzo tabela constante do processo nº 19515.720.131/2013-68, elaborada pela Receita Federal em atendimento a solicitação da PGFN para instruir a ação judicial proposta pela Recorrente.

**Tabela 11**  
**Débito de IRPJ**

Período	Principal	% Multa	Valor da Multa	% Juros	Valor dos Juros	Total
1º Trim.	2.038.192,63	75,00	1.528.644,47	47,43	966.714,76	4.533.551,86

Período	Principal	% Multa	Valor da Multa	% Juros	Valor dos Juros	Total
2º Trim.	7.055.465,06	75,00	5.291.598,80	44,52	3.141.093,04	<b>15.488.156,90</b>
3º Trim.	6.305.086,02	75,00	4.728.814,51	41,22	2.598.956,46	<b>13.632.856,99</b>
4º Trim.	4.746.419,81	75,00	3.559.814,86	38,03	1.805.063,45	<b>10.111.298,12</b>
Totais	<b>20.145.163,53</b>		<b>15.108.872,65</b>		<b>8.511.827,72</b>	<b>43.765.863,89</b>

**Tabela 12**  
**Débito de CSLL**

Período	Principal	% Multa	Valor da Multa	% Juros	Valor dos Juros	Total
1º Trim.	721.250,25	75,00	540.937,69	47,43	342.089,00	1.604.276,94
2º Trim.	2.539.967,42	75,00	1.904.975,57	44,52	1.130.793,49	5.575.736,48
3º Trim.	2.269.830,98	75,00	1.702.373,23	41,22	935.624,33	4.907.828,54
4º Trim.	1.710.871,13	75,00	1.283.153,35	38,03	650.644,29	3.644.668,77
Totais	<b>7.241.919,78</b>		<b>5.431.439,84</b>		<b>3.059.151,10</b>	<b>15.732.510,73</b>

Como se observa dos valores acima, abertos por trimestre, mesmo com a redução do lançamento, ainda persistem valores a serem exigidos, o que significa dizer que o auto de infração objeto deste processo não sofre nenhuma alteração em função do resultado final dos autos de nº 19515.720.131/2013-68.

Assim, são totalmente improcedentes as alegações da Recorrente em seu recurso voluntário.

Preliminarmente, a Recorrente requer o sobrestamento do presente processo em razão da “existência de ação judicial com manifesta relação de prejudicialidade ao presente processo”. Como vimos acima, o resultado até o momento do processo judicial citado pela Recorrente não altera em nada o lançamento realizado nestes autos. Independentemente desse fato, temos que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em relação à independência das instâncias. Salvo raras exceções, as decisões, tanto administrativas quanto judiciais, são independentes no âmbito de suas respectivas esferas (civil, penal, administrativa, tributária, trabalhista etc.).

Também é oportuno que se diga que o processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsioná-lo até sua decisão final. Assim, é vedado à Autoridade Administrativa sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado, salvo em exceções de prejudicialidade, que não se aplicam no presente caso.

**Face ao exposto, nego provimento à preliminar de sobrestamento arguida pela Recorrente.**

No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Primeiramente, em relação aos argumentos que tratam da base de cálculo negativa da CSLL do ano calendário de 2008, creio que a decisão recorrida já se desincumbiu com muita propriedade a respeito, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre observar que a presente autuação - compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL - decorre, exclusivamente, da redução desses resultados negativos nos autos do processo administrativo nº 1 9515.720131/2013-68, cujo andamento foi acima relatado.

Há que se destacar que, na ocasião da presente autuação (da qual a contribuinte teve ciência em 27/01/2015), ainda não havia ocorrido o julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte (conforme observado pela fiscalização).

Assim, considerando que a decisão proferida pela DRJ/Porto Alegre, nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, transitou em julgado e se tornou definitiva, sendo mantida a autuação relativa ao ano-calendário de 2008 e, no que interessa ao caso em tela, a redução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da CSLL da contribuinte, há que se julgar procedente a presente autuação.

Destaque-se que a impugnante havia solicitado o “sobrestamento destes autos até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68” (grifei), condição suspensiva que, de fato, ocorreu.

Quanto às questões de mérito, nas quais a impugnante pretende que se analise, novamente, a dedutibilidade de despesas glosadas no ano-calendário de 2008 (inclusive solicitando diligência e perícia técnica contábil-fiscal), elas não cabem no presente processo.

Tais questões foram discutidas e a lide, desfavorável à contribuinte, foi definitivamente resolvida, não cabendo, na esfera administrativa novo questionamento.

Também não cabe a discussão acerca da quantificação e compensação das bases de cálculos negativas da CSLL, nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, pois os valores considerados são exatamente os declarados pela contribuinte em suas DIPJs, apenas alterados pela autuação levada a efeito no processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, não havendo qualquer dúvida a respeito.

Por todo o exposto, adoto como minhas as razões já discorridas na decisão recorrida para negar provimento ao recurso no ponto.

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade do crédito tributário a ensejar o enriquecimento ilícito do erário público, também não merece melhor sorte. Suas alegações são totalmente desarrazoadas, senão vejamos:

36. Nesse contexto, caso a Recorrente reste vencedora na Ação Anulatória acima, conseqüentemente a base negativa glosada será convalidada e o débito ora discutido será extinto pela compensação.

37. Por outro lado, caso a Recorrente reste vencida em referida ação judicial, o débito de CSLL será quitado, visto que haverá a cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL na ação judicial e, conseqüentemente, a base negativa será convalidada e o débito ora discutido também será extinto pela compensação.

38. Ou seja, o que se verifica é que, independentemente do desfecho da ação anulatória, não poderiam as Autoridades Fiscais glosar a base negativa quando da glosa das despesas que o compuseram, o que acarretaria cobrança em

duplicidade, na medida em que as Autoridades Fiscais estariam, de um lado, (i) reduzindo a base negativa ao desconsiderar as despesas e, de outro lado, (ii) cobrando o crédito tributário oriundo das glosas das despesas desconsideradas.

Disse mais acima que tais alegações são totalmente desarrazoadas, pois as infrações apuradas nos dois processos administrativos são absolutamente diferentes. Caso a Recorrente perca a ação judicial, deverá pagar o crédito tributário exigido no respectivo auto de infração. Tal fato em nada alterará seu dever de quitar o crédito tributário exigido neste processo.

Ademais, tais alegações não foram apresentadas à DRJ, via impugnação, razão pela qual as considero preclusas na via administrativa.

Por último, a recorrente se insurge novamente contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, matéria esta já sumulada por este CARF na Súmula nº 108, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves**